



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 2 <small>NOVO</small>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 851 <small>NOVO</small>			Informativo STJ nº 594			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

TJRJ planeja levar audiências de custódia para o interior

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio

O ministro Marco Aurélio suspendeu a eficácia de decreto por meio do qual o prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, nomeou seu filho Marcelo Hodge Crivella para o cargo de secretário chefe da Casa Civil da Prefeitura. A decisão foi tomada na análise do pedido de liminar na Reclamação (RCL) 26303.

De acordo com o advogado autor da reclamação, a nomeação questionada ofenderia o teor da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda a prática de nepotismo na administração pública. O reclamante sustenta que o filho do prefeito possui formação em psicologia cristã, sem experiência em administração pública, e que ele morava nos Estados Unidos antes de ser nomeado para o cargo. Ao pedir a concessão de liminar, ele citou como fundamento os princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade.

Em sua decisão, o ministro argumentou que a alegação trazida nos autos é relevante. “Ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desprezar o preceito revelado no verbete vinculante 13 da Súmula do Supremo”.

O enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação, salientou o ministro Marco

Aurélio. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda se refere a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. “No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal”, destacou.

Com esse argumento, o relator deferiu o pedido de liminar para suspender a eficácia do Decreto “P” nº 483, de 1º de fevereiro de 2017, do prefeito do Rio de Janeiro.

Súmula Vinculante 13

A íntegra da súmula vinculante diz que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

[Leia mais..](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Livro de Súmulas do STJ é atualizado e traz quatro novos enunciados

A edição atualizada do Livro de Súmulas do STJ inclui as Súmulas 583, 584, 585 e 586, além de novos índices.

A Súmula 583 diz que “o arquivamento provisório previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais”.

Já a Súmula 584 diz que “as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no artigo 18 da Lei 10.684/2003”.

O verbete 585 trata da responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículos. Segundo a súmula, “a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

Por último, a Súmula 586 diz que “a exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH”.

[Leia mais...](#)

Defeito em produto não gera indenização automática por danos morais

A Terceira Turma rejeitou recurso que buscava condenar a Renault ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de problema de solda em uma das colunas de um veículo Renault Fluence.

Para a ministra relatora do caso, Nancy Andrighi, o simples defeito técnico de um produto não é capaz de gerar indenização por danos morais. Durante o julgamento, a ministra destacou a pertinência da discussão sobre o tema, frequente no STJ. Para a magistrada, é preciso estabelecer critérios específicos para a condenação por danos morais.

No voto, acompanhado pelos demais ministros da turma, Nancy Andrichi explicou que os danos morais correspondem a “lesões a atributos da pessoa”, algo mais profundo e contundente do que meros “dissabores, desconfortos e frustrações de expectativas”.

A ministra lembrou que, apesar das regras dispostas no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, “não é qualquer fato do produto ou do serviço que enseja a indenização de danos morais”.

Carro seguro

No recurso, o cliente alegou que comprou o veículo justamente por ser um modelo seguro, e que a falha na solda da coluna em que o cinto de segurança é fixado gerava risco à sua vida. Por isso, seria justo ser indenizado, já que trafegava em rodovias todos os dias. Disse ter tentado resolver o problema em diversas ocasiões, sempre sem sucesso.

Segundo a ministra, não há comprovação de qual seria a consequência negativa para a personalidade do autor. “Dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais para aqueles que os suportam”, concluiu.

Ilegitimidade

O caso foi julgado sem resolução de mérito em primeira e segunda instância devido à ilegitimidade ativa do proponente da ação. O entendimento é que mesmo sendo controlador da empresa, o particular não poderia ter ingressado com a ação, já que o carro foi adquirido por pessoa jurídica.

A ministra relatora destacou que, independentemente da discussão sobre danos morais, o pleito do recorrente não teria sucesso, pois a jurisprudência do STJ considera que, nesses casos, há ilegitimidade ativa do proponente, que não pode atuar como substituto processual na demanda.

Processo: REsp 1634824

[Leia mais...](#)

Data da separação determina contagem de tempo para contestar negócio não autorizado

Para a Terceira Turma, a data da separação judicial é o marco temporal a ser considerado para a incidência do prazo de decadência para contestar doação feita por cônjuge sem autorização do outro.

Os ministros rejeitaram a tese de que, para fins da incidência do prazo decadencial previsto no [artigo 1.649](#) do Código Civil, deveria ser considerada a data da separação de fato. No caso, o cônjuge que recorreu ao STJ doou para as filhas as ações da empresa familiar, logo após a separação de fato e sem autorização do outro.

A ministra relatora do recurso, Nancy Andrichi, lembrou que o STJ considera que a data da separação de fato gera “determinados efeitos jurídicos”, como o fim do regime de bens, mas, no caso em discussão, é incontestável que o bem doado era efetivamente do casal.

A controvérsia, segundo a magistrada, é estabelecer o marco temporal para contestar a doação não autorizada. O casal se separou de fato em janeiro de 2003, mas a separação judicial foi concluída em setembro de 2007. O cônjuge que se sentiu prejudicado com a doação contestou o feito em agosto de 2009, dentro, portanto, do prazo de dois anos previsto no Código Civil para tais casos.

Pleno conhecimento

Para a relatora, o prazo legal foi estabelecido dessa forma já que, muitas vezes, somente na separação judicial o casal passa a ter pleno conhecimento de todos os negócios efetuados pelas partes, inclusive no período após a separação de fato.

“A par da literalidade da lei, há de ser levado em conta que, diferentemente da separação de fato, a separação judicial – ou o divórcio – implica o arrolamento e a partilha dos bens do casal, momento em que, muitas vezes, um dos cônjuges toma conhecimento da celebração pelo outro do negócio jurídico eivado de vício”, explicou a ministra.

Nancy Andrichi rejeitou outros argumentos do recurso, como a contestação feita a indenização imposta após a

anulação da doação, decorrente de perdas e danos em favor do cônjuge que não anuiu com a doação.

A magistrada lembrou que não houve questionamento de leis violadas, o que impede a análise do STJ sobre o feito. Para a relatora, o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) está correto em todos os pontos e deve ser mantido na íntegra.

O voto da ministra foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp 1622541

[Leia mais...](#)

Dona de cama de bronzamento não consegue ser indenizada após proibição da Anvisa

Por unanimidade, a Segunda Turma negou pedido de indenização a uma profissional de estética que alegava prejuízos devido à edição da Resolução [RDC 56/2009](#) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A resolução proibiu o uso de equipamentos de bronzamento artificial baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Na ação que deu origem ao recurso, a profissional de estética, proprietária de uma cama de bronzamento artificial, alegou que foi obrigada a encerrar de forma abrupta suas atividades após o cancelamento das autorizações de funcionamento. A autora afirmou que havia realizado a preparação de aparelhos e ambientes com base na RDC 308/02, editada anteriormente pela própria Anvisa.

O pedido de indenização foi julgado improcedente em primeira instância. O juiz entendeu que a autarquia federal atuou de forma legítima ao editar a resolução, já que possui competência legal para regular o uso de equipamentos de bronzamento.

Estudos

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Além de destacar a competência legal para a edição da norma, os desembargadores federais ressaltaram que a instrução normativa teve como base estudos da Organização Mundial da Saúde, que incluiu a exposição a raios ultravioleta na lista de práticas cancerígenas.

A profissional de estética apresentou recurso especial ao STJ, sob o argumento de que a RDC 56/2009 foi editada sem que houvesse a comprovação de que o bronzamento artificial controlado causasse risco iminente à saúde. Para ela, a resolução também violou o [artigo 7º](#) da Lei 9.782/99, pois foi editada sem respeitar princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Fundamentação insuficiente

O ministro relator, Herman Benjamin, ressaltou que o TRF4 utilizou três argumentos principais para manter a sentença: o dever da Anvisa de regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços que envolvam riscos à saúde pública; a legalidade da Resolução 56/2009, tendo em vista o poder de polícia garantido à autarquia; e a necessidade da apresentação de prova técnica amplamente fundamentada que pudesse descaracterizar as conclusões dos órgãos de saúde.

Entretanto, segundo o ministro, apesar da múltipla fundamentação do tribunal federal, a recorrente restringiu sua argumentação à afirmação de ausência de prova de que os aparelhos de bronzamento gerassem danos à saúde.

“Sendo assim, como os fundamentos não foram atacados pela parte recorrente e são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas [284](#) e [283](#) do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo”, concluiu o relator ao negar provimento ao recurso.

Processo: REsp 1571653

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

Julgados Indicados

0322554-28.2012.8.19.0001 – rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo - j. 05/10/2016 e p. 07/10/2016

Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação Trabalhista. Demanda fundada em Contratos Temporários de Prestação de Serviço estabelecidos na década de 90. Prorrogações sucessivas. Autoras admitidas para o desempenho de funções junto à Secretaria de Estado de Fazenda Pública, em suposto atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CR/88). Pactos rescindidos em 2008, sem prévia comunicação e pagamento de verbas de natureza trabalhista. Efetiva prestação de atividade laboral pelas contratadas. Julgamento de improcedência, sob o fundamento da ausência de vínculo empregatício. Apelo das Demandantes. Contratação de pessoal sem concurso público. Irregularidade qualificada. Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE 596.478 RG/RR e RE nº 705.140 RG/RS), no sentido da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja aplicação garante o depósito e levantamento dos valores constantes da conta vinculada do FGTS, mesmo nos casos de contratações ilegítimas de pessoal pela Administração Pública. Situação que não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados, a não ser a percepção dos salários referentes ao período trabalhado e o recolhimento para o FGTS. Incidência dos Verbetes nº 466 da Súmula da Corte Superior de Justiça e nº 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes deste Insigne Sodalício. Reforma parcial da sentença. Conhecimento e parcial provimento do recurso, com base no art. 932, V, "a" e "b", do CPC.

[Leia mais...](#)

Fonte EJURIS

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Em janeiro de 2017 foram disponibilizados os seguintes atos:

<u>Atos Oficiais do PJERJ</u>	<u>Serventia / Órgão Julgador</u>
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 92, DE 27/01/2017</u>	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Paraíba
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 89, DE 27/01/2017</u>	45ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 88, DE 27/01/2017</u>	Regional de Vila Inhomirim - Comarca de Magé
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 87, DE 26/01/2017</u>	Regional de Vila Inhomirim
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 93, DE 31/01/2017</u>	44ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 84, DE 27/01/2017</u>	Varas Cíveis da Comarca da Capital referenciadas nos Atos Executivos ns. 41, 42, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58 e 62/2017
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 83, DE 26/01/2017</u>	44ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 79, DE 25/01/2017</u>	30ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 76, DE 23/01/2017</u>	20ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 75, DE 23/01/2017</u>	19ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ Nº 37, DE 10/01/2017</u>	Juízos e Câmaras localizados no Complexo do Foro Central, Lâminas I, II, III, IV e V
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 85, DE 26/01/2017</u>	Comarca de Pinheiral

<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 73, DE 18/01/2017</u>	9ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 72, DE 17/01/2017</u>	12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 71, DE 17/01/2017</u>	11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 70, DE 18/01/2017</u>	XVII Juizado Especial Criminal e no IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Bangu - Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 68, DE 18/01/2017</u>	9ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 68, DE 16/01/2017</u>	9ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 67, DE 16/01/2017</u>	7ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 66, DE 16/01/2017</u>	1ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 65, DE 16/01/2017</u>	Fórum Regional de Bangu - Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 64, DE 16/01/2017</u>	Comarca de Duque de Caxias
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 63, DE 13/01/2017</u>	XVII Juizado Especial Criminal e no IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Bangu - Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 62, DE 11/01/2017</u>	52ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 61, DE 11/01/2017</u>	51ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 60, DE 11/01/2017</u>	50ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 59, DE 11/01/2017</u>	49ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 58, DE 11/01/2017</u>	45ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 57, DE 11/01/2017</u>	44ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 56, DE 11/01/2017</u>	33ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 55, DE 11/01/2017</u>	32ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 54, DE 11/01/2017</u>	31ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 53, DE 11/01/2017</u>	30ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 52, DE 11/01/2017</u>	20ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 51, DE 11/01/2017</u>	19ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 50, DE 11/01/2017</u>	18ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 49, DE 11/01/2017</u>	17ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 48, DE 11/01/2017</u>	12ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 47, DE 11/01/2017</u>	11ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 46, DE 11/01/2017</u>	10ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 45, DE 11/01/2017</u>	9ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 44, DE 11/01/2017</u>	8ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 43, DE 11/01/2017</u>	7ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 42, DE 11/01/2017</u>	6ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 41, DE 11/01/2017</u>	5ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 40, DE 11/01/2017</u>	Fórum da Comarca de Rio Bonito
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 39, DE 11/01/2017</u>	1ª, 2ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis e nas 3ª e 5ª Varas de Família da Comarca de São Gonçalo
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 38, DE 11/01/2017</u>	Comarca de Cabo Frio
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 36, DE 10/01/2017</u>	42ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 35, DE 10/01/2017</u>	41ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 34, DE 10/01/2017</u>	40ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 33, DE 10/01/2017</u>	39ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 32, DE 10/01/2017</u>	38ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 31, DE 10/01/2017</u>	37ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 30, DE 10/01/2017</u>	36ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 29, DE 10/01/2017</u>	35ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 28, DE 10/01/2017</u>	34ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 27, DE 10/01/2017</u>	4ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 26, DE 10/01/2017</u>	3ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 25, DE 10/01/2017</u>	2ª Vara Cível da Comarca da Capital
<u>ATO EXECUTIVO TJ N. 24, DE 10/01/2017</u>	1ª Vara Cível da Comarca da Capital

ATO EXECUTIVO TJ N. 23, DE 10/01/2017	Comarca de Macaé
ATO EXECUTIVO TJ N. 21, DE 09/01/2017	36ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 20, DE 09/01/2017	35ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 19, DE 09/01/2017	34ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 17, DE 09/01/2017	42ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 16, DE 09/01/2017	41ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 15, DE 09/01/2017	40ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 14, DE 09/01/2017	39ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 13, DE 09/01/2017	38ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 12, DE 09/01/2017	4ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 11, DE 09/01/2017	3ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 10, DE 09/01/2017	2ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 09, DE 09/01/2017	1ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 08, DE 04/01/2017	41ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 07, DE 04/01/2017	40ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 06, DE 04/01/2017	39ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 05, DE 04/01/2017	38ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 04, DE 04/01/2017	37ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 03, DE 04/01/2017	36ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 02, DE 04/01/2017	35ª Vara Cível da Comarca da Capital
ATO EXECUTIVO TJ N. 01, DE 04/01/2017	34ª Vara Cível da Comarca da Capital

ATO EXECUTIVO TJ Nº 74, DE 19/01/2017	Suspensão dos prazos processuais em favor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, a partir de 21 de janeiro de 2017, até que seja regularizado o efetivo pagamento de todos os integrantes da Procuradoria daquela Universidade.
---	--

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Cumprе ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC0M)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

